

# CONSTITUCIONALISMO EM TEMPOS DE CRISE GLOBAL: A INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO CONSTITUCIONAL

Mariana Fernandes Pereira<sup>1</sup>

Rodrigo Borges de Barros<sup>2</sup>

## RESUMO

Para o Direito Internacional Público clássico, apenas os Estados Soberanos eram sujeitos. Todavia, diversos acontecimentos catastróficos, como por exemplo a Segunda Guerra Mundial, impulsionaram discussões acerca do reconhecimento da personalidade internacional da pessoa humana. No presente estudo, analisa-se os efeitos deste reconhecimento, sobretudo em relação à soberania estatal. Em tempos de crise global, analisa-se também a ideia de Constitucionalismo Global ou Universal, uma intersecção entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público (DIP), este último sobretudo sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, perpassando pela evolução histórica do Constitucionalismo, com os diversos acontecimentos que lhe moldaram e influenciaram sua evolução.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo Global. Direito Internacional. Soberania Estatal. Personalidade Internacional.

## CONSTITUTIONALISM IN TIMES OF GLOBAL CRISIS: THE INTERSECTION BETWEEN INTERNATIONAL PUBLIC LAW AND CONSTITUCIONAL LAW

### ABSTRACT

For the classical public international law, only sovereign states were considered subjects. However, several catastrophic events, such as the Second World War, propelled discussions about the recognition of the international legal personality of the human person. This paper analysis the effects of this recognition, especially in relation to sovereignty. In times of global crisis, the idea of Global or Universal Constitutionalism is also analyzed, as an intersection between Constitutional Law and International Public Law, the latter mainly under the perspective of International Human Rights Law, also studying the historical evolution of the Constitutionalism, through the various events that shaped and influenced its evolution.

**Key words:** Global Constitutionalism. International Law. Sovereignty. International Legal Personality.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* [mariana-fernandes-pereira@hotmail.com](mailto:mariana-fernandes-pereira@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado e professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* [rodrigo.barros@uniube.br](mailto:rodrigo.barros@uniube.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público clássico possui a função precípua de regular as relações entre Estados, e, sob esta ótica, caso um Estado cometa um ilícito internacional contra um estrangeiro, por exemplo, *a priori*, este não possui capacidade e legitimidade para peticionar na esfera internacional, podendo apenas reclamar no plano interno do Estado infrator, ou ao Estado de que é nacional, para que este aja como intermediário, reclamando ao órgão internacional competente. Deste modo, os sujeitos clássicos de Direito Internacional Público (DIP) eram apenas os Estados Soberanos.

Todavia, com diversos acontecimentos catastróficos e agressões extremas aos direitos humanos, sobretudo com a Segunda Guerra Mundial, passou-se a reconhecer a importância de se atribuir maior respeito aos direitos humanos, inclusive no plano internacional, deixando de ser um assunto interno. Assim, em 1945, com a Carta da Nações Unidas, enxergou-se a necessidade da criação de recursos que permitissem a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

É com esta visão que o Direito Internacional Público contemporâneo tem se formado, visando não apenas regular as relações interestatais, mas também promover e proteger os direitos humanos, e é sob o enfoque do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que o presente estudo foi conduzido.

Neste diapasão caminha o Constitucionalismo que, dado o processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos, pode ser encarado como uma intersecção entre Direito Constitucional e Direito Internacional Público (DIP), este último principalmente sob o enfoque do Direito Internacional dos Direitos Humanos, chegando ao conceito de Constitucionalismo Global.

Entrementes, objetiva-se analisar tanto o reconhecimento da personalidade internacional da pessoa humana, quanto o conceito de soberania estatal, para, por fim, abordar e perscrutar o conceito de Constitucionalismo Global, sobretudo em tempos de crise global, em que se faz necessária a coexistência e cooperação entre Estados para a proteção dos direitos humanos a nível internacional.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO

Para entender o ponto atual em que se encontram as discussões acerca do Constitucionalismo, é preciso, primeiro, entender, ainda que em linhas gerais, um pouco de sua evolução histórica.

Sobre as origens do Constitucionalismo, ou ao menos de uma qualidade organizacional, entendem Calissi e Tebaldi (2019, p. 2):

É de Karl Lowenstein a premissa de que o constitucionalismo já existia desde os hebreus e tinha por característica o fato de ser um constitucionalismo real, marcado pela busca de algo que pudesse justificar, moral e espiritualmente o poder da autoridade, em vez de aceitar a submissão gratuita ao soberano em oposição ao constitucionalismo mais moderno e recente, dito formal e solene.

Este embrião era fruto da sociedade teocrática, cujas ordens emanavam do Divino e se traduziam em leis morais disseminadas pelos profetas. Todavia, o constitucionalismo moderno ou

propriamente dito remonta à Inglaterra do século XVIII, e seu berço, também denominado de pré-constitucionalismo, é a Idade Média, igualmente na Inglaterra. Ainda conforme Calissi e Tebaldi (2019, p. 3):

[...] o constitucionalismo é resultado de um processo histórico deflagrado, principalmente, na Inglaterra medieval, mas que teve como marco formal a criação dos Estados nacionais modernos e está intimamente ligado às ideias liberais revolucionárias do século XVIII.

Um grande marco do processo de geração do Constitucionalismo é a Revolução Francesa, a partir de 1789, em que se objetivou igualar ou ao menos reduzir o abismo entre as classes sociais, substituindo o *Ancien Régime*, com rei teocrático, por uma nova Constituição. Como histórico, cita-se também os Estados Unidos da América, com a Declaração de Virgínia de 1776, que previa enunciados básicos de direitos fundamentais, delineando a organização a limitação do poder estatal. Em 1787, os Estados Unidos formalizam a Constituição norte-americana.

Em 1789, na França, a monarquia absoluta foi abolida, estabelecendo-se a primeira República Francesa, e a Assembleia Constituinte Nacional adotou a Declaração do Homem e do Cidadão, prevendo Direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Já em 1914, com a deflagração da Primeira Guerra Mundial, segundo Cancio e Campello (2016, p. 161):

[...] em conjunto com o surgimento de uma teoria social do Estado criada como obstáculo aos abusos humanitários decorrentes das omissões que o simples Estado de Direito Liberal apresentava na concretização dos direitos fundamentais, marcaram a necessidade de flexibilização do direito nacional”.

Até então, de acordo com Viviani (2016, p. 340-341):

[...] a noção de constitucionalismo, com suas correlatas conquistas históricas, tais como os princípios da *rule of law*, da separação dos poderes, do sistema de freios e contrapesos (*check and balances*), da proteção de direitos fundamentais e da democracia, evoca uma íntima e simbólica relação com a esfera circunscrita aos limites jurídico-políticos da soberania do Estado.

Já na primeira metade do século XX, mais especificamente em 1919, surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), marco na expansão de normas internacionais sobre direito interno.

Em 1945, com o final da Segunda Guerra, foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas), com a intenção de criar uma comunidade internacional pacífica e justa, com uma associação universal de Estados, e cujo art. 55 prevê que seus Estados-membros devem promover a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, consolidando a internacionalização de tais direitos.

Já em 10 de dezembro de 1948, surge a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), precedida por diversos acontecimentos como a Grande Depressão e as duas Grandes Guerras, e com parte da Ásia e da África ainda sob regime colonial, traduzia a expectativa da sociedade – ou ao menos os redatores da DUDH – de um novo mundo, uma nova ordem, com real efetividade.

Em seu artigo XXVIII dispõe um dos mais importantes direitos para o presente estudo, a saber: “toda pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem

capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração”. Isto corresponde ao denominado Direito à ordem social e internacional.

Este direito é, conforme ensina Comparato (2019, p. 239), o “primeiro e mais fundamental dos chamados direitos da humanidade, aquele que tem por objetivo a constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana”. Para entender sua importância, basta considerar que de nada adianta uma série de direitos cristalizados em tratados e leis, mas sem concretização, pois a ordem social e internacional não é condizente com suas disposições.

Portanto, partir do contexto pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, em 1945, e com a Carta das Nações Unidas, visando uma comunidade internacional mais pacífica e respeitosa, até os dias atuais, o Constitucionalismo tem ganhado novas roupagens, no mesmo caminho que o Direito Internacional Público (DIP), cada vez menos com abordagens meramente interestatais.

Já em 1996, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou o primeiro *draft* (projeto) de convenção internacional sobre responsabilidade do Estados por atos ilícitos internacionais, que foi revisto, aprovado em 2001 e encaminhado à Assembleia-Geral da ONU. Em 2007, a Assembleia-Geral sugeriu a aplicação do projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos aos governantes.

Preleciona Mazzuoli (2020, p. 3):

O instituto da responsabilidade internacional dos Estados constitui o princípio fundamental do Direito Internacional Público, pois corolário da igualdade soberana dos Estados na órbita internacional. Sua finalidade é, em última análise, reparar e satisfazer, respectivamente, os danos materiais sofridos por um Estado em decorrência de atos praticados por outro.

Todos estes momentos históricos precisam ser estudados e lembrados, mais do que nunca, ante a crise global econômica e de saúde gerada pela pandemia da Covid-19 e quando se estuda caminhos ou soluções para a relação de coexistência e cooperação entre Estados, e é justamente neste ponto em que resta a importância da problemática proposta.

### **3 A PERSONALIDADE INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA E A SOBERANIA ESTATAL**

Em relação ao reconhecimento da personalidade internacional da pessoa humana, constata-se que um dos principais autores que estuda, a fundo, o tema, é o professor Antônio Augusto Cançado Trindade. A partir desta abordagem, Trindade (2015, p. 13-14) entende que está havendo um “renascimento” do direito natural, ou um novo *jus gentium* do século XXI, o qual:

[...] reforça a universalidade dos direitos humanos, porquanto inerentes a todos os seres humanos, - em contraposição às normas positivas, que carecem de universalidade, por variarem de um meio social a outro; daí se depreende a importância da personalidade jurídica do titular de direitos, inclusive como limite às manifestações arbitrárias do poder estatal.

Esta constatação reforça a ideia de que nenhum estado pode se situar acima do Direito, mesmo porque este foi concebido visando a realização do bem comum. Trindade (2015, p. 17), conclui, entendendo que a titularidade jurídica internacional da pessoa humana hoje já é uma realidade, sendo necessário, todavia, “consolidar sua plena capacidade jurídica processual no plano

internacional”, de modo a superar a ideia de um Direito Internacional Público sob uma perspectiva meramente interestatal.

Perpassando pela criação do Tribunal Penal Internacional, segundo Cornelli, Poytra, Santos (2018, p. 128):

Passou-se de um sujeito único de direito internacional para a inclusão das Organizações Internacionais, finalizando a descentralização com o reconhecimento da pessoa humana também como sujeito de direitos e de deveres na esfera externa, onde essa pode agora figurar ativamente em peticionamentos aos Tribunais Internacionais, ou pode ser passivamente responsabilizada por eles, ou seja, indivíduos passam a ter personalidade e capacidade jurídica internacional.

Ainda de acordo com Cornelli, Poytra, Santos (2018, p. 128-129) “O surgimento do Tribunal Penal Internacional (TPI) também colaborou na nova conformação do DIP e na percepção da personalidade jurídica internacional da pessoa humana”, sendo este, assim, outro tópico indispensável para o presente estudo.

Neste sentido, o artigo 1º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Brasil, 2002, art. 1º): “(...) O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais.”

É necessário entender este estágio em que os Estados passaram a ser responsabilizados, para então entender que, caso ocorra uma violação dos direitos humanos, o indivíduo pode então acessar diretamente a jurisdição internacional, inclusive contra o próprio Estado ofensor.

Inegável que o tema ainda não se encontra pacificado, e autores, como, por exemplo, José Francisco Rezek, que entendem que somente são pessoas jurídicas de direito internacional público os Estados soberanos e as organizações internacionais em sentido estrito, considerando que, caso se reconheça a personalidade jurídica do indivíduo, segundo Rezek (2010, p. 182):

(...) enfrentaremos em nosso discurso humanista o incômodo de dever reconhecer que a empresa, a sociedade mercantil, a coisa juridicamente inventada com o ânimo do lucro à luz das regras do direito privado de um país qualquer, também é — e em maior medida, e há mais tempo — uma personalidade do direito das gentes.

Ademais, para o mencionado estudioso, este reconhecimento somente faria sentido caso o indivíduo possuísse a prerrogativa ampla de reclamar seus direitos nos foros internacionais. Em contrapartida, há diversos autores que entendem pela classificação do indivíduo como titular de personalidade jurídica internacional, como o referido Antônio Augusto Cançado Trindade.

Segundo esta última corrente, os sujeitos clássicos de Direito Internacional Público (DIP) eram, *a priori*, os Estados Soberanos. Todavia, o paradigma tem sido, aos poucos, quebrado. Passou-se a reconhecer também as Organizações Internacionais e, por fim, o entendimento majoritário é no sentido de incluir-se, ainda, os indivíduos como titulares de personalidade jurídica internacional, perspectiva que acaba por impor limitações ao poder dos Estados.

O art. 1º da Constituição Federativa de 1988 coloca a soberania estatal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988, art. 1º), a saber:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania.

Ademais, a Carta da ONU, em seu art. 2º (Brasil, 1945, art. 2º), também coloca os países-membros que a assinaram como Estados soberanos, a saber:

Art. 2. [...]

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade da soberania de todos os seus membros,

E, durante muito tempo, a soberania, no campo internacional, era tida como absoluta, o que, como já dito, chega ao ápice com a Segunda Guerra Mundial, passando-se a reconhecer que o mundo necessitava estabelecer parâmetros e princípios internacionais de direitos humanos, com caráter cogente, visando a proteção da sociedade mundial. Neste contexto de globalização, há uma ponte entre o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo e o reconhecimento de que a soberania estatal não é absoluta, devendo, na realidade, caminharem juntas para a proteção dos indivíduos de eventuais abusos e tiranias estatais. Esta proteção pode e deve ocorrer obedecendo a parâmetros e princípios internacionais – regulados por órgãos internacionais, o que corresponde justamente ao Constitucionalismo Global, conforme será tratado adiante.

Portanto, o reconhecimento da personalidade internacional da pessoa humana está entrelaçado com a flexibilização da soberania estatal e, no mesmo sentido, com a ideia de Constitucionalismo Global ou Universal, sendo, todos, temas atuais e ainda em discussão, em intersecção entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional Público (DIP), este último sobretudo sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda sobre a soberania estatal, entende Mazzuoli (2002, p. 173): “Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional”.

Há muito já afirmava o jurista Kelsen (2000, p. 500): “considerar todo o Direito Positivo, a ordem jurídica internacional, assim como todas as ordens jurídicas nacionais, como um sistema jurídico internacional”. Portanto, o Direito Internacional caminha em sentido a uma *civitas máxima*, o que ele denomina como “sistema jurídico internacional”.

Sob outra perspectiva, da necessidade social, entre os Estados, discute-se também a necessidade dos Estados formarem uma Sociedade Internacional de Estados, inclusive pela dependência econômica, quando se pensa em importação e exportação, e não apenas pela condição de sujeito dos indivíduos, de modo que os indivíduos estariam inseridos como atores, e não como sujeitos.

É possível, então, pontuar que a titularidade jurídica internacional do ser humano já é uma realidade nos dias atuais, mas ainda é preciso consolidar sua capacidade jurídica processual de forma plena no plano internacional, com o intermédio, por exemplo, do constitucionalismo global, conforme será abordado adiante.

#### **4 O CONSTITUCIONALISMO GLOBAL EM TEMPOS DE CRISE**

Conforme exposto retro, há uma relação entre o reconhecimento da personalidade internacional da pessoa humana e a flexibilização da soberania estatal e com a ideia de Constitucionalismo Global ou Universal. Neste entendimento, prelecionam os professores Cancio

e Campello (2016, p. 162) que: “(...) a concepção de constitucionalismo universal agrega conceitos tanto do Direito Constitucional quanto do Direito internacional. (...) O ponto de toque entre ambos é exatamente onde reside o conceito de constitucionalismo universal”.

Para entender o Constitucionalismo Global, o conceito de globalização tem grande importância. Segundo Almeida (2018, p. 237):

A globalização pode ser caracterizada como um processo de expansão e intensificação das relações econômicas, sociais, culturais e jurídicas para além das fronteiras do Estado, de caráter dinâmico, policêntrico e multifacetado sob diversas dimensões, dentre as quais se destacam as dimensões política, econômica e tecnológica.

A discussão acerca de uma ordem internacional constitucionalizada justifica-se, segundo Viviani (2016, p. 340):

[...] do crescimento no número de atores na esfera pública internacional, da proliferação das fontes normativas e das instâncias decisórias internacionais, das normas de efeito *erga omnes e jus cogens*, da necessidade de cooperação transnacional, dos desafios dos assuntos de amplitude global e, até mesmo, em face da fragmentação do direito internacional.

Ou seja, além de todo o contexto histórico, as relações internacionais, mesmo que a passos lentos, vem ganhando novas roupagens, com grande número de atores internacionais, fontes normativas e instâncias decisórias internacionais, inclusive com normas com imperatividade, devendo ser observadas por toda a comunidade internacional, de modo que, naturalmente, se questiona como serão tais relações nas próximas décadas.

Já sobre o conceito de Constitucionalismo Global, Cancio e Campello (2016, p. 164) ensinam:

Em outros termos, o constitucionalismo global, a partir de uma visão neoconstitucional, seria um conjunto de princípios e normas institucionalizadas no âmbito internacional que regulam as relações de coexistência e cooperação entre Estados, limitando o poder e a soberania destes – uma vez que são dotados de diferentes graus de desenvolvimento socioeconômico e de poder -, e, além disso, implicando na irradiação desses valores abrigados em um diploma jurídico internacional por todo o ordenamento jurídico mundial.

Também entende ser esta a atual tendência Piovesan (2019, p. 66):

Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos. É como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

A princípio, muitos doutrinadores entendiam que o Constitucionalismo Global se choca com a soberania estatal. Isto porque, conforme explanado, por muito tempo a soberania estatal era tida como absoluta, tendo como marco a Segunda Guerra Mundial. Desde então, passou-se a questionar como poderia se proteger a sociedade mundial de abusos e tiranias estatais.

Neste sentido, colocam Luz, Sapio (2018, p. 155-156):

[...] o Constitucionalismo Global tende a logo de início entrar, em choque com uma das características mais relevantes dos Estados, com sua Soberania dentro de seu território, elemento esse formador do Estado. Devemos novamente lembrar que o Direito deve estar em constante atualização e evolução, por que a sociedade é como um elemento fluído, por isso está em constante mutabilidade, e o conceito de soberania absoluta, tão necessário para a formação dos Estados Nacionais no passado, hoje deve sofrer uma limitação, ou relativização, para que possamos garantir maior proteção a população mundial.

Após a Segunda Guerra Mundial os tratados de proteção dos direitos fundamentais ganharam maior destaque e, segundo Luz, Sapio (2018, p. 163):

[...] passaram a garantir e a inserir nas Constituições dos Estados, a proteção a um mínimo de liberdades e direitos fundamentais, e principalmente o respeito à democracia, é o que se denomina standards mínimos. Nesse exemplo, já vemos que as Constituições dos Estados limitadas ou condicionadas ao respeito de princípios globais, o que é uma das características desse novo modelo constitucionalista, que busca não criar uma nova constituição, mas traçar parâmetros a direitos a serem protegidos por essa.

Superou-se a ideia de um constitucionalismo centrado no Estado, surgindo o conceito de Constitucionalismo Global, sob o entendimento de que a soberania estatal não é absoluta e deve ser flexibilizada, obedecendo a parâmetros e princípios internacionais – regulados por órgãos internacionais. Traz-se um novo paradigma para as relações interestatais, suas constituições e soberanias no plano interno.

Todavia, há outros pontos que também devem ser analisados. Há duas vertentes para análise, conforme explana Viviani (2016, p. 341):

[...] por um lado, a visão particularista, para a qual uma ordem global seria uma idealização com escassa possibilidade de realização, e, de outro lado, a abordagem universalista, em que uma ordem baseada numa rede de cooperação seria viável e corresponderia às necessidades contemporâneas em torno de valores comuns da comunidade internacional.

Não necessariamente o Constitucionalismo Global está ligado à criação de uma constituição global, embora esta seja uma de suas propostas mais fortes. Já é possível observar uma tendência ao Constitucionalismo Global, ainda que embrionária, como, por exemplo, segundo Luz, Sapio (2018, p. 163-164):

[...] a Constituição Chilena de 1980, que passou a garantir status de hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos; a Constituição Política do Peru, determina que os direitos constitucionais de direitos humanos se interpretam de acordo com a declaração dos Direitos Humanos de 1948; e a Constituição Brasileira de 1988 que deu status constitucionais aos tratados de direitos humanos, aprovados pelo congresso de acordo com o rito de emenda constitucional.

Cita-se também a Constituição Portuguesa, que em seu artigo 16 dá espaço à Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao tratar da via interpretativa dos direitos, liberdades e garantias.

Já a Carta das Nações Unidas, elaborada e assinada por representantes de cinquenta países que participaram da Conferência sobre Organização Internacional, em São Francisco, nos Estados Unidos da América, em 1945, é um dos documentos mais importantes da ONU. Quanto ao seu caráter constitucional ou não, embora ela possua grande importância, é apenas um “floreio” do Constitucionalismo Global, se restringindo à soberania de cada país. Ou seja, na condição de Tratado Internacional, ela somente se aplica internamente se a Constituição do Estado assim o determinar.

De todo modo, quanto à ONU, há intensas críticas ao Conselho de Segurança, conforme dispõe Viviani (2016, p. 331-352):

[...] especialmente diante de sua composição em que ocorre a preponderância dos vitoriosos da Segunda Guerra Mundial como membros permanentes (China, França, Reino Unido, Rússia e Estados Unidos da América), tendo em vista o significativo valor de seu poder pela previsão do uso da força para garantir a paz na forma dos Arts. 39 a 43 do Capítulo 7 da Carta das Nações Unidas, tanto por intermédio de sanções como por intervenção militar. [...] Ressalta-se que as



decisões de cunho substantivo do Conselho de Segurança são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, incluídos os membros permanentes, de tal maneira que pode se configurar em veto. Assim, verifica-se a indisfarçável preponderância das decisões dos membros permanentes.

Ainda não há uma constituição a nível global para ser analisada, embora esta também não seja a única alternativa proposta pelos estudiosos do tema. De todo modo, Cunha (2010, p. 248) entende que:

Mas o carácter prático dos direitos humanos exerce-se ao nível internacional, ao passo que ao nível nacional pontificariam os direitos fundamentais. O facto de cada vez mais se falar em direitos humanos fundamentais, independentemente de preferências e ideóctos teóricos, parece-nos sociologicamente revelar um dado do nosso tempo: é que o internacional e o global já entraram pelas ordens jurídicas nacionais adentro. Em muitos casos, ainda apenas pelas constituições, e pelos tratados. Mas insistimos: no futuro será normal que os poderes judiciais (e até os outros) invoquem com naturalidade as leis comuns da Humanidade, e efectivamente as apliquem.

Ou seja, o que ainda – e mais – prevalece, a nível internacional, são os direitos humanos, acima de qualquer constituição nacional que eventualmente possua alguma brecha que permita que aqueles sejam feridos e descumpridos.

Segundo Marques (2006, p. 115):

A idéia de Constituição formal escrita é especificar quais os responsáveis para editar normas, pois para evitar o uso descontrolado de lei é que se eleva certos direitos a categoria de direitos fundamentais que não podem ser alterados pelo Governo. A sociedade internacional, por sua vez, tem presente regras convencionais conhecidas como Direito Internacional. As questões que se apresentam são acerca da legitimidade e eficácia dessas normas à luz dos desafios da sociedade internacional.

Alguns professores vão além, com propostas que, embora interessantes, ao menos a curto prazo parecem extremamente utópicas, como, por exemplo Marques (2006, p. 122):

Uma democracia global na qual bilhões de pessoas podem realmente votar em um governo único é um sonho impossível, se é que é um sonho. Entretanto, medidas como a modificação do Conselho de Segurança da ONU, transparência das decisões do FMI, mudança no equilíbrio do poder da Assembléia Geral da ONU e desmistificação da política de promoção de democracia dos EUA, são indicativos de que a Carta das Nações Unidas pode começar, finalmente, a ter sentido pragmático para garantir a efetividade dos Direitos Humanos em relação a todas as nações e não somente à Estados soberanos.

Uma outra problemática para a concretização destas propostas é a desigualdade de poder entre as grandes e as pequenas potências, e ainda, segundo Casali (2010, p. 3.840):

[...] outra questão a ser considerada quando de uma implementação de uma Constituição comum a vários Estados está na variedade de desenvolvimento econômico e social conhecidos por estes, o que poderá prejudicar a efetiva aplicação de normas que não considerem as particularidades de cada região.

Ainda neste ponto, há também grandes diferenças culturais, muitas vezes antagônicas, quando se fala, por exemplo, em Ocidente e Oriente. São muitas variáveis que distanciam da implementação de um constitucionalismo global. Vivencia-se, atualmente, a erosão da União Europeia, que não consegue sequer uniformizar a moeda e, mesmo assim, conserva limites territoriais, costumes internos, idiomas, política e religião.

Segundo Luz, Sapio (2018, p. 162):

Nesse momento, o Direito Internacional em conjunto com o Constitucionalismo Global, passa a ter um carácter de aferição de validade das constituições nacionais,

cuja as normas violassem as regras do jus cogens internacional deveriam ser consideradas nulas, para assim garantir o respeito aos direitos fundamentais.

No atual cenário, não há um país no mundo nesse modelo internacional. Historicamente, a Holanda é citada há muito tempo, não mais nas últimas décadas. E isso só se deu pela influência de Hugo Grotius ao formular a Paz de Westfália em 1648, colocando fim à Guerra dos Trinta Anos. Os tratados firmados foram importantes não apenas para pôr fim à guerra, mas para criar um novo sistema internacional para a Europa.

Os Tratados de Westfália, inclusive, são tidos pela doutrina como ponto de início do Direito Internacional Público. Neste sentido, segundo Petry (2020, p. 43):

Em sua maioria, a doutrina estabelece como marco de origem do direito internacional público a assinatura dos tratados de paz de Westfália, em 1648. Nesse momento, foi reconhecida a igualdade soberana de todos os Estados, princípio fundamental do direito internacional público, que objetiva garantir equilíbrio nas relações internacionais e a observância da soberania estatal de cada país.

Depois, com os Estados tornando-se mais complexos, essa possibilidade foi cada vez mais diminuída.

A discussão que se originou no período pós-Segunda Guerra Mundial agora ganha novo impulso e necessidade. No atual cenário, com a pandemia de Covid-19, que não apenas dizimou dezenas de milhares de vidas, mas também – somado à falta de respostas certeiras dos Estados e à falta de recursos para suprir as necessidades extraordinárias e não esperadas – tem também gerado um colapso nos próprios governos, nos sistemas de saúde e nas economias. Questiona-se, inclusive, a possibilidade de responsabilização estatal pelas mortes ocorridas e, neste sentido, buscando amparado em Ferrajoli, defende Mazzuoli (2020, p. 617) que “a epidemia da Covid-19 confirma a necessidade de dar vida ao que Ferrajoli denomina ‘Constituição do Planeta Terra’, com previsão de garantias e instituições à altura dos desafios globais e da proteção da vida de todos”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, atualmente, é imprescindível que o ser humano ocupa – ou deve ocupar – a posição central do Direito, não sendo um mero instrumento. Assim, pontua Trindade (2015, p. 27): “Definitivamente, não se pode visualizar a humanidade como sujeito do Direito a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

O Direito Internacional, ainda segundo Trindade (2015, p. 26):

[...] não se reduz, em absoluto, a um instrumental a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender a suas necessidades básicas, entre as quais se destaca a da realização da justiça. A emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* o próprio Estado avança lentamente, mas avança. Os avanços do ordenamento jurídico internacional correspondem à ascensão da consciência humana orientada à necessidade da realização do bem comum e da justiça.

Busca-se, simplesmente, a universalização dos direitos inerentes a todo ser humano, mas reiteradamente desrespeitados.

Portanto, faz-se necessária e indispensável a construção de um novo paradigma, colocando uma pedra sobre a ideia de um Direito Internacional Público meramente interestatal, abrangendo

esta retromencionada importância do ser humano, o que já vem ocorrendo nos últimos anos, mas que ainda está distante de uma real consolidação.

Não necessariamente esta mudança se dará pela edição de uma constituição global, porém, segundo Cunha (2010, p. 246):

Evidentemente, há e haverá ainda certamente durante muito tempo constituições nacionais. Mas elas acabam já em grande medida por ser (ainda que os constituintes não se dêem conta disso) como que « concretizações », para cada país, de uma constituição global. Óbvio que ainda parece existirem excessivos particularismos. Mas depende só do grau de abstracção que se utilize. E quanto mais elevarmos o nosso ponto de observação, mais as diversas experiências constitucionais parecerão, a um observador independente que nos contemplasse de Sirius, muito semelhantes afinal.

Ao tratar da globalização, Habermas (2004, p. 144) afirma:

No passado, o Estado nacional guardou de forma quase neurótica suas fronteiras territoriais e sociais. Hoje em dia, processos supranacionais irrefreáveis malogram esses controles em diversos pontos. A Giddens definiu globalização como o adensamento, em todo o mundo, de relações que têm por consequência efeitos recíprocos desencadeados por acontecimentos tanto locais quanto distantes.

Já atualmente, as tendências parecem caminhar cada vez mais em direção a um sistema constitucional internacional, com valores comuns e mecanismos para aplicação da lei. Porém, há diversas questões em aberto. Necessário pontuar, também, as desigualdades econômicas e as diferenças culturais. E, ainda, quais órgãos ou países seriam os responsáveis por uma eventual constituição global? E estes órgãos ou países estariam realmente interessados em assegurar o respeito e cumprimento dos Direitos Humanos, ou seria mais um subterfúgio para outras intenções?

Apesar de uma Constituição Global ainda parecer distante, as medidas analisadas no trabalho podem fazer parte de uma evolução gradual e lenta, como por exemplo a formação de uma Sociedade Internacional de Estados, sobretudo sob a perspectiva da necessidade social. Portanto, mais que nunca se faz necessária a paz e concretização de direitos, efetivando-se o prescrito no artigo 28 da DUDH, estabelecendo, de fato, uma nova ordem social e internacional que permita o respeito aos direitos já cristalizados em diversos tratados e leis, mas ainda muito violados.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. Globalização, constitucionalismo e os Poderes do Estado Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, [S.l.], 55, n. 219, p. 237-261, Julho/Setembro, 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril\\_v55\\_n219\\_p237](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p237)>. Acesso em 18 de maio de 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em 12 de maio de 2020.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acesso em 12 de maio de 2020.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/dl19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/dl19841.htm)>. Acesso em 12 de maio de 2020.
- CALISSI, Jamile Gonçalves; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. Do pseudo constitucionalismo ao constitucionalismo comunitário global. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**, Curitiba-PR. Ano XII, n. 20, jan-jun/2019. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiGvpfPz\\_bsAhX5LLkGHSHTC3gQFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.o-pet.com.br%2Ffaculdade%2Frevista-anima%2Fpdf%2Fanima20%2F10-DO-PSEUDO-CONSTITUCIONALISMO-AO-CONSTITUCIONALISMO-COMUNIT%25C3%2581RIO-GLOBAL.pdf&usg=AOvVaw1inW3--UR5zyrOeglboHTI](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiGvpfPz_bsAhX5LLkGHSHTC3gQFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.o-pet.com.br%2Ffaculdade%2Frevista-anima%2Fpdf%2Fanima20%2F10-DO-PSEUDO-CONSTITUCIONALISMO-AO-CONSTITUCIONALISMO-COMUNIT%25C3%2581RIO-GLOBAL.pdf&usg=AOvVaw1inW3--UR5zyrOeglboHTI). Acesso em: 9 out. 2020.
- CASALI, Gustavo Machado. A necessidade de um constitucionalismo global. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, 2010. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj\\_ppG83vPsAhXQIbkGHdeFDkAQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fsiaibib01.univali.br%2Fpdf%2FGuilherme%2520Machado%2520Casali.pdf&usg=AOvVaw1z1qSStzDRbQBfOjcNawy](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj_ppG83vPsAhXQIbkGHdeFDkAQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fsiaibib01.univali.br%2Fpdf%2FGuilherme%2520Machado%2520Casali.pdf&usg=AOvVaw1z1qSStzDRbQBfOjcNawy)>. Acesso em 05 de outubro de 2020.
- CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Constitucionalismo Universal e a Norma Fundamental de Direito Internacional de Hans Kelsen. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 154-172, jul./dez., 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1654>. Acesso em: 28 maio 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CORNELLI, Gabriele; POTYRA, Inayá; SANTOS, Savio Gonçalves dos. Proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados: uma proposta de intervenção. **Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy**, [s.l.], v. 17, n. 1, p. 125-146, 5 out. 2018. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2018v17n1p125>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Do Constitucionalismo Global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 15, p. 245-255, Janeiro/Junho, 2010. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/163>>. Acesso em: 19 de maio de 2020.
- HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Relativização da Soberania Estatal em face da Possibilidade de um Constitucionalismo Global. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**. Maringá, PR, v. 1, n. 28, p. 154-166, Janeiro/Junho, 2018. Disponível em: <  
<http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/93>>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

MARQUES, Marcelo Henrique Pereira. Constitucionalismo Global: novas tendências para cultura, soberania e o Direito frente à formação de uma aristocracia internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p. 108-124, jan. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/5652>. Acesso em: 27 maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [s. l.], v. 23, 2020. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi6z8bkxvXsAhWOH7kGHcaeBnsQFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fflaprocon.ufes.br%2Ffiles%2Ffield%2Fanexo%2Fmazzuoli\\_valerio\\_de\\_o.\\_responsab.\\_internacional\\_dos\\_estados\\_por\\_epidemias\\_e\\_pandemias\\_transnacionais.pdf&usg=AOvVaw1QSFep3UU5p3YJFR8N0F4Y](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi6z8bkxvXsAhWOH7kGHcaeBnsQFjAAegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fflaprocon.ufes.br%2Ffiles%2Ffield%2Fanexo%2Fmazzuoli_valerio_de_o._responsab._internacional_dos_estados_por_epidemias_e_pandemias_transnacionais.pdf&usg=AOvVaw1QSFep3UU5p3YJFR8N0F4Y). Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos : dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 156, p. 169-177, out. 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/823>. Acesso em: 29 maio 2020.

PETRY, Alana. A evolução histórica do Estado e o Direito Internacional: Coordenação ou Subordinação? **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 12, ed. 2, p. 43-56, 2020. Disponível em: <http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2255>. Acesso em: 9 nov. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIVIANI, Maury Roberto. A amplitude constitucional da Carta das Nações Unidas: controvérsias de uma proposta de constituição para a comunidade internacional. *In*: CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; PETTERLE, Selma Rodrigues (coord.). **IV Encontro Internacional do Conpedi: Estado, Constitucionalismo e Sociedade**. Florianópolis, 2016.